



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

Página 1 / 1

Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 9166/2019 Cód. Verificador: 207B

Requerente: 396770 - HILEON CESAR SUCATELLI ME
CPF/CNPJ: 17.778.957/0001-66 **RG:** 25.703.871-0
Endereço: RUA POMERANOS-ROD EST SC 110, 6122 **CEP:** 89.120-000
Cidade: Timbó **Estado:** SC
Bairro: SAO ROQUE
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (47) 9158-8946
Fone Comer.: (047) 33823296
E-mail: sulimpeza@gmail.com
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Data de Abertura: 01/07/2019 14:34
Previsão: 31/07/2019
Fone / e-mail responsável:

Documentos do Processo:

Descrição:

Demais documentos

Entregue:

Sim

Observação:

REQUER RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL 35/2019 (PMT)

HILEON CESAR SUCATELLI ME

Requerente

Responsável

LUCAS EDUARDO MAUS

Funcionário(a)

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



RECEBIDO
EM

01 JUL 2019

Setor de Licitações
Município de Timbó

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A comissão de julgamento do pregão PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 35/2019.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 35/2019.

HILEON CESAR SUCATELLI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.778.957-0001/66, com sede na RUA POMERANOS BAIRRO SÃO ROQUE, TIMBO por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma era CONFORME CITADO PELO PREGOEIRO E DEVIDAMENTE REGISTRADO EM ATA: Após a análise feita pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, houve por bem desclassificar a(s) empresa(s) M.C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME por não apresentar a Proposta Assinada e as empresas HILEON CESAR SUCATELLI – ME e TIAGO DANIEL VEDAN – ME por apresentarem Propostas Incompletas, não atendendo dessa forma as especificações do edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer fundamento legal e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque conforme o próprio edital e palavras aferidas pelo pregoeiro:

Item 8.2.9.4 não serão desclassificadas propostas por simples omissões que sejam irrelevantes ao atendimento das propostas, eu não venham causar prejuízo a administração ou os outros participantes da seção.

- Meras formalidades não são motivos de desclassificação, conforme amparado em vários acordos, que seguem abaixo.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
acórdão 357/2015.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

- Os motivos pela desclassificação são além de irrelevantes, possíveis de ser sanados mediante diligências (2301/2012-plenário)

Fica claro, portanto, que a desclassificação não se sustenta, por inibir a administração pública de ter preços melhores, e por ser baseada em meras formalidades sem nenhum amparo legal, além de meras formalidades de edital.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo em vista que a empresa Hileon Cesar Sucatelli ME, foi prejudicada pois não pode participar do pregão peço:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Outro assim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Timbó, 29 de junho de 2019

Hileon Cesar Sucatelli

